



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º-A.** Na hipótese de impedimento da geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT em razão de inconsistências ou desconformidades, deverá ser assegurado mecanismo de regularização imediata da operação, sem prejuízo da continuidade do transporte, mediante ajuste ou complementação das informações.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever procedimentos simplificados para correção de inconsistências sem paralisação da atividade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação da geração do CIOT à conformidade com o piso mínimo introduz um mecanismo de controle prévio que pode, na prática, impedir a formalização da operação de transporte. Em determinados segmentos, especialmente no setor agropecuário e de cargas perecíveis, a paralisação da operação pode resultar em perdas econômicas relevantes e comprometimento da cadeia produtiva.

O princípio da continuidade da atividade econômica, associado à livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), impõe que mecanismos regulatórios não inviabilizem a execução das operações. A previsão de instrumentos



de regularização imediata permite conciliar o controle regulatório com a continuidade operacional, reduzindo riscos sistêmicos e impactos econômicos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

